



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244939 - SP (2025/0453760-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SUL AMERICA PARANA CLINICAS SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
RECORRIDO : W C O M (MENOR)
REPR. POR : A C O M
ADVOGADA : AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS - SP373511

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE HIDROTERAPIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP em apelação cível que manteve a condenação ao fornecimento de terapias multidisciplinares, incluindo hidroterapia, afastou psicopedagogia, confirmou danos morais e majorou honorários.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência e indenização por danos morais, com pedido de terapias pelo método ABA, incluindo hidroterapia, na rede credenciada próxima e condenação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao fornecimento integral das terapias do método ABA na rede credenciada próxima, exceto psicopedagogia, fixou danos morais e aplicou multa por descumprimento.
4. A Corte de origem negou provimento aos recursos, manteve a cobertura das terapias, inclusive hidroterapia, afastou psicopedagogia, confirmou danos morais e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 757 e 760 do CC por impor cobertura de procedimento não previsto na apólice; (ii) saber se ocorreu violação do art. 10, *caput*, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998 ao determinar a cobertura de hidroterapia; (iii) saber se ocorreu violação do art. 537, *caput* e § 1º, I e II, do CPC pela fixação e manutenção de astreintes em patamar excessivo; (iv) saber se ocorreu violação do art. 884 do CC por enriquecimento sem causa decorrente das *astreintes*; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à taxatividade do rol da ANS e à limitação das astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, as alegações relativas aos arts. 757, 760 e 884 do CC e 537 do CPC não foram objeto de análise no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à cobertura da hidroterapia como técnica empregada em sessões de fisioterapia previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem diretrizes de utilização.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência dos óbices processuais aplicados à alínea *a* impede análise pela alínea *c* sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando as alegadas violações dos arts. 757, 760 e 884 do CC e 537 do CPC não são objeto de análise no acórdão recorrido e não há embargos de declaração para prequestionar a matéria. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante desta Corte sobre a cobertura obrigatória de hidroterapia como técnica de fisioterapia prevista no rol da ANS. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando há imposição de óbices processuais aplicados à alínea *a*, que impedem o conhecimento pela alínea *c* sobre as mesmas questões”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 757, 760 e 884; CPC, art. 537, *caput*, § 1º, I e II; Lei n. 9.656/1998, art. 10, *caput*, §§ 4º e 13; CDC, art. 39, IV; ECA, art. 1º; Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 5º, *parágrafo único*; CC, art. 421, *caput*; CF, art. 1º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244939 - SP(2025/0453760-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SUL AMERICA PARANA CLINICAS SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
RECORRIDO : W C O M (MENOR)
REPR. POR : A C O M
ADVOGADA : AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS - SP373511

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE HIDROTERAPIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP em apelação cível que manteve a condenação ao fornecimento de terapias multidisciplinares, incluindo hidroterapia, afastou psicopedagogia, confirmou danos morais e majorou honorários.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência e indenização por danos morais, com pedido de terapias pelo método ABA, incluindo hidroterapia, na rede credenciada próxima e condenação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao fornecimento integral das terapias do método ABA na rede credenciada próxima, exceto psicopedagogia, fixou danos morais e aplicou multa por descumprimento.
4. A Corte de origem negou provimento aos recursos, manteve a cobertura das terapias, inclusive hidroterapia, afastou psicopedagogia, confirmou danos morais e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 757 e 760 do CC por impor cobertura de procedimento não previsto na apólice; (ii) saber se ocorreu violação do art. 10, *caput*, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998 ao determinar a cobertura de hidroterapia; (iii) saber se ocorreu violação do art. 537, *caput* e § 1º, I e II, do CPC pela fixação e manutenção de astreintes em patamar excessivo; (iv) saber se ocorreu violação do art. 884 do CC por enriquecimento sem causa decorrente das *astreintes*; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à taxatividade do rol da ANS e à limitação das astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, as alegações relativas aos arts. 757, 760 e 884 do CC e 537 do CPC não foram objeto de análise no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à cobertura da hidroterapia como técnica empregada em sessões de fisioterapia previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem diretrizes de utilização.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência dos óbices processuais aplicados à alínea *a* impede análise pela alínea *c* sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando as alegadas violações dos arts. 757, 760 e 884 do CC e 537 do CPC não são objeto de análise no acórdão recorrido e não há embargos de declaração para prequestionar a matéria. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante desta Corte sobre a cobertura obrigatória de hidroterapia como técnica de fisioterapia prevista no rol da ANS. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando há imposição de óbices processuais aplicados à alínea *a*, que impedem o conhecimento pela alínea *c* sobre as mesmas questões”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 757, 760 e 884; CPC, art. 537, *caput*, § 1º, I e II; Lei n. 9.656/1998, art. 10, *caput*, §§ 4º e 13; CDC, art. 39, IV; ECA, art. 1º; Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 5º, *parágrafo único*; CC, art. 421, *caput*; CF, art. 1º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 497):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais movida por W.C.O.M., menor representado por sua genitora, contra S.A.S.S. S/A. A sentença condenou a ré ao fornecimento integral das terapias prescritas, exceto psicopedagogia, e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$10.000,00, além de multa por descumprimento. II. Questão em Discussão 2. (i) A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial. (ii) A obrigatoriedade de cobertura de terapias não listadas pela ANS, como hidroterapia e psicopedagogia, e a existência de danos morais. III. Razões de Decidir 3. Não houve cerceamento de defesa, pois a requerida não providenciou junta médica ou relatório divergente. A prova pericial foi dispensada conforme art. 472, do CPC. 4. A hidroterapia, reconhecida como método eficiente, deve ser coberta pelo plano de saúde, conforme jurisprudência e legislação aplicável. A negativa de cobertura e a demora no atendimento configuram danos morais. 5. A psicopedagogia, que consiste em serviço de acompanhamento terapêutico em sala de aula, embora, de fato, seja absolutamente pertinente ao tratamento indicado, não encontra abrangência no contrato, devendo ser solicitado junto a instituição de ensino que esteja o menor a frequentar, pois é desta o encargo de providenciar tal acompanhamento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A prova pericial pode ser dispensada quando há parecer técnico suficiente. 2. Planos de saúde devem cobrir tratamentos prescritos, mesmo que não listados pela ANS, quando há indicação médica e reconhecimento de eficácia. Legislação Citada: CF/1988, art. 1º, III; CDC, art. 39, IV; ECA, art. 1º; CPC, art. 85, §11, art. 472; Lei nº 9.656/88, art. 10, §13. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 586.316-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/04/2009; STJ, AgInt no REsp nº 1.930.589- SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/02/2023; TJSP, Apel. nº 1005332-72.2021.8.26.0008, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 23/05/2024.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 757 e 760 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado que o seguro garante riscos predeterminados e a operadora não se obriga a custear procedimentos extracontratuais e extrarrol;

b) 10, *caput* e §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão teria imposto cobertura de método não previsto no rol da ANS sem a comprovação cumulativa de eficácia baseada em evidências ou recomendação da CONITEC/órgão internacional, além de existir orientação técnica da ANS de exclusão da hidroterapia;

c) 537, *caput* e § 1º, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto a multa cominatória foi fixada e mantida em patamar excessivo e dissociado da finalidade coercitiva, havendo justa causa e ausência de resistência para o descumprimento; e

d) 884 do Código Civil, visto que a manutenção das astreintes em valor elevado acarretaria enriquecimento sem causa da parte adversa.

Alega ainda divergência jurisprudencial, sustentando que, ao decidir pela obrigatoriedade de cobertura da hidroterapia e pela manutenção das astreintes sem limitação, o Tribunal de origem divergiu dos entendimentos firmados pelo STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos federais mencionados e se afaste a obrigatoriedade de custeio da hidroterapia por ausência de previsão no rol e de requisitos do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 . Requer ainda que se reduza ou exclua a multa cominatória, à luz do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, e se reconheça a vedação ao enriquecimento sem causa .

Contrarrazões de W. C. O. M. às fls. 566-582.

Contrarrazões da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 587-594).

O recurso especial foi admitido (fls. 595-595).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 606-612).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou o fornecimento integral, na rede credenciada e em clínica próxima à residência, de terapias multidisciplinares pelo método ABA, incluindo hidroterapia, e a condenação em danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao fornecimento integral das terapias prescritas pelo método ABA, na rede credenciada próxima, com exceção da psicopedagogia; fixou indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Aplicou multa por descumprimento no valor imediato de R\$ 20.000,00 e astreintes diárias de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 40.000,00 e fixou honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

A Corte de origem negou provimento a ambos os recursos, manteve a condenação ao fornecimento integral das terapias, inclusive hidroterapia, afastou a cobertura de psicopedagogia por ser própria do ambiente escolar, confirmou os danos morais e majorou os honorários para 20% sobre o valor da condenação.

I - Arts. 757, 760 e 884 do Código Civil e 537 do Código de Processo Civil

A parte sustenta que a condenação ao custeio de procedimento não previsto na apólice afronta os arts. 757 e 760 do Código Civil, pois o contrato de seguro garante riscos predeterminados e a apólice delimita eventos cobertos, limites e riscos assumidos.

A recorrente afirma que a multa cominatória foi aplicada e mantida em patamar excessivo, sem resistência injustificada, devendo ser afastada ou reduzida com base no art. 537, *caput* e § 1º, I e II, do Código de Processo Civil, e na vedação ao enriquecimento sem causa do art. 884 do Código Civil.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima e a imposição de astreintes não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Art. 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte recorrente alega que a obrigatoriedade de cobertura de hidroterapia contrariou o art. 10, *caput* e §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998, porque o método não consta do rol e não estariam satisfeitos os requisitos legais de eficácia baseada em evidências ou recomendação técnica.

O acórdão recorrido assentou que, embora a Resolução Normativa ANS n. 469/2021, atualizada pela RN ANS n. 539/2022, não contemple a hidroterapia, a técnica é modalidade fisioterápica reconhecida na Resolução COFFITO n. 443/2014, e que a cobertura deve acompanhar a evolução dos tratamentos, prevalecendo a indicação do médico assistente, com base na função social do contrato e na tutela do hipervulnerável, além de citar precedentes do STJ. O Tribunal também consignou, em linha com o entendimento desta Corte sobre TEA, a obrigatoriedade de cobertura de qualquer método indicado, sem limitação de sessões, e destacou a orientação da ANS após os EREsp 1.889.704/SP. Confirmam-se os trechos do acórdão (fl. 501):

Em que pese tudo o quanto foi destacado acima, fato é que no que toca à hidroterapia, esta que não passa de uma modalidade fisioterápica, que se encontra disciplinada na Resolução nº 443/2014, do COFFITO, o que permite ver que é método reconhecido e eficiente, e que não pode deixar de ter cobertura por plano de saúde, pois é certo que na medida em que os tratamentos evoluem, as coberturas

ofertadas pelo plano também devem evoluir, isto para preservação até mesmo da utilidade do quanto é tratado pelas partes no contrato que dá origem ao vínculo existente entre elas.

Na espécie, o relatório médico de fls. 325 prescreve sessões de fisioterapia motora em ambiente aquático (hidroterapia), e aqui deve prevalecer a orientação do médico assistente sobre aquela que a operadora deseja impor, por aspectos que, pelo quanto até aqui já foi exposto, estão baseados meramente em aspectos econômicos, que não devem ser desprezados, mas, não podem também se transformar no principal objeto em uma relação que é de consumo, que envolve hipervulnerável, e deve cumprir função social, o que atrai a incidência, aqui, do art. 39, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor, art. 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, do art. 5º, parágrafo único, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, do caput, do art. 421, do Código Civil, e, sobretudo, do inc. III, da Constituição da República, todos a informar a adequada interpretação que sempre se deve dar às regras contratuais que os envolvam.

E quanto ao tema, esta Corte tem o entendimento de que o tratamento com hidroterapia, o qual foi disciplinado pelo Coffito na especialidade "profissional de fisioterapia aquática", com o escopo de utilizar a água e vários contextos e ambientes, para atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia e outras técnicas art. 1º, parágrafo único, da Resolução 443/2014), além de que o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos faz referência à fisioterapia aquática.

A Segunda Seção já decidiu que tal terapia, por se tratar de especialidade da fisioterapia porém em ambiente aquático, é de cobertura obrigatória e de forma ilimitada, pois consta do rol da ANS.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. PEDIASUIT. BOBATH. HIDROTERAPIA. TÉCNICAS ADOTADAS DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE

UTILIZAÇÃO. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 13/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/06/2023 e concluso ao gabinete em 01/03/2024.

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de hidroterapia e terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Pédiasuit, prescritos para o tratamento de beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral, bem como sobre a violação do dever de informação ao consumidor.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

5. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

6. Com relação à terapia com uso do Pédiasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Com relação às terapias pelo método Bobath, a ANS, desde 2015, afirma, expressamente, que estão incluídas nos procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares de reeducação e reabilitação neurológica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética e reeducação e reabilitação no retardo do

desenvolvimento psicomotor ou ainda nas consultas com fisioterapeuta e nas sessões com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, todos esses previstos no rol da ANS sem quaisquer diretrizes de utilização.

8. Com relação à hidroterapia, o Coffito disciplinou a especialidade profissional de fisioterapia aquática, considerada a utilização da água nos diversos ambientes e contextos, em quaisquer dos seus estados físicos, para fins de atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia, dentre outras técnicas (art. 1º, parágrafo único, da Resolução 443/2014); o RNPF elenca a fisioterapia aquática (hidroterapia) - individual e em grupo - dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022).

9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Peditasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025, destaquei.)

Logo, os planos de saúde têm o dever de cobertura, conforme entendimento dessa Corte: REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.

Dessa forma, aplica-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A recorrente argumenta que o acórdão divergiu dos precedentes indicados, em especial sobre (i) a taxatividade do rol e a impossibilidade de impor cobertura de método não previsto e sem requisitos do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 (REsp 1.733.013/PR; EREsp 1.886.929/SP; EREsp 1.889.704/SP); e (ii) a revisão/limitação de astreintes quando excessivas, inclusive com redução do valor global(EAREsp 650.536/RJ).

Por fim, a recorrente pretende o reconhecimento de dissídio jurisprudencial quanto (i) a taxatividade do rol e a impossibilidade de impor cobertura de método não previsto e sem requisitos do § 13 do art. 10 da

Lei n. 9.656/1998 (REsp n. 1.733.013/PR; EREsp n. 1.886.929/SP; EREsp n. 1.889.704/SP), já que "os tratamentos de Hidroterapia, não são tratamentos realizados por profissionais da área da saúde, e se quer possuem eficácia comprovada"; e (ii) a revisão/limitação de astreintes quando excessivas, inclusive com redução do valor global(EAREsp 650.536/RJ).

Ocorre que a incidência de óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.244.939 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0453760-4

Número de Origem:

00068633220248260001 10012484420248260001 20250000348969 68633220248260001
6863322024826000110012484420248260001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA PARANA CLINICAS SERVICOS DE SAUDE S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

RECORRIDO : W C O M (MENOR)

REPR. POR : A C O M

ADVOGADA : AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS - SP373511

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026